



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CANABIDIOL:

DA JUDICIALIZAÇÃO E CUSTEIO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GOIÁS

ORIENTANDO – FELLIPHE CAMARGO PIRES DE ALCANTARA

ORIENTADORA – PROFA. Ma. LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA-GO
2021

FELLIPHE CAMARGO PIRES DE ALCANTARA

CANABIDIOL:

DA JUDICIALIZAÇÃO E CUSTEIO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GOIÁS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma. Larissa Machado Elias.

FELLIPHE CAMARGO PIRES DE ALCANTARA

CANABIDIOL:

DA JUDICIALIZAÇÃO E DO CUSTEIO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GOIÁS

Data da Defesa: 26 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Larissa Machado Elias Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ma. Paula Ramos Nora de Santis Nota

CANABIDIOL:**DA JUDICIALIZAÇÃO E CUSTEIO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GOIÁS**

Felliphe C. Pires de Alcantara¹

O presente artigo científico é realizado com foco no tratamento medicinal com o Canabidiol. Mas ressaltando os deveres do Estado para prover os hipossuficientes com tais medicamentos, além de que será citado entendimento doutrinário e legislativo que tem sido consolidado. Além de que, será apresentado princípios que estão intimamente ligados a tais decisões administrativas e judiciais. O método utilizado é o método dedutivo, solucionando todas as dúvidas pertinentes apresentadas no escopo da pesquisa.

Palavras-chave: Deveres do Estado; Canabidiol; Entendimento Consolidado.

¹ Felliphe C. Pires de Alcantara, estudante de Direito.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2 - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS DEVERES.....	07
2.1. CONCEITO.....	07
2.2. PRINCÍPIOS.....	08
2.2.1. Princípio da Impessoalidade.....	09
2.2.2. Princípio da Moralidade.....	10
2.2.3. Princípio da Eficiência.....	10
2.3. DOS DEVERES COM OS HIPOSSUFICIENTES.....	12
3 - DECISÃO LEGISLATIVA SOBRE O USO DO CANABIDIOL.....	13
3.1. DEVERES DO PODER LEGISLATIVO.....	13
3.2. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO.....	13
3.3. DO TRATAMENTO.....	14
4 - RESISTENCIA ENFRENTADA PELOS HIPOSSUFICIENTES.....	17
4.1. AMPARO LEGAL PARA OS HIPOSSUFICIENTES.....	17
4.2. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	18
5 CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O Canabidiol (extraído da maconha) tem sido um assunto debatido com bastante frequência no meio científico, mas pouco introduzido ao debate político e social, de maneira que causa estranheza sempre que mencionado. Diante disso, abordou-se nessa pesquisa científica como as pessoas tem, de alguma forma, chegado a esse medicamento, as resistências que tem enfrentado e como esse composto da maconha foi introduzido na lei orgânica municipal de Goiânia.

Apesar de ser um assunto com grande pertinência no meio científico, faz-se necessário expor as obrigações da Administração Pública que impõe o dever de introduzi-lo ao meio político e social. Dito isso, o tema demonstra extrema relevância e atualidade, o que justifica sua escolha. Quanto à sua organização, este artigo científico foi dividido em cinco tópicos: 1. Introdução; 2. Da Administração Pública e Seus Deveres; 3. Decisão Legislativa Sobre o Uso de Canabidiol; 4. Resistência Enfrentada Pelos Hipossuficientes; 5. Conclusão.

O primeiro tópico se refere à introdução, e no segundo tópico será exposto o que é a Administração Pública e seus deveres, com citação doutrinária pacificada. Será abordado ainda, no segundo tópico, os princípios da Administração Pública, com maior ênfase nos correlacionados com maior importância ao tema presente, e os deveres com os hipossuficientes, os maiores prejudicados.

No terceiro tópico, será referido a atual decisão do poder legislativo do município de Goiânia referente ao canabidiol, com explicação, primeiramente, dos deveres do poder legislativo e, após essa explicação, a abordagem quanto ao tema, citando o entendimento consolidado pela Câmara e como o tratamento do canabidiol é realizado.

No quarto tópico, será escancarado a resistência enfrentada pelos hipossuficientes, os quais tendem a recorrer ao judiciário como *“ultima ratio”*. Em sequência, no quinto tópico, será realizada a conclusão do artigo científico.

Por fim, quanto aos métodos adotados no presente artigo, será adotado o método dedutivo com fundamentação teórica e legislativa, com citação de diversos autores.

2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CONCEITO

Para Alexandre de Moraes (2007, p. 74), a administração pública é o meio que o Estado utiliza de maneira efetiva e imediata para desenvolver a realização dos interesses coletivos e “[...] subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos qual a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.”

Dessa maneira, a Administração Pública está em todas as áreas públicas, pois ela rege todo serviço público, obra pública, entidade pública. De posto que ela está presente a todo momento em cada ato administrativo, em cada conduta realizada por um agente público, seja em sua função ou fora dela, e em todo comportamento que exige a presença do agente público, até mesmo em casos omissos.

Sua ligação está também nos entes federativos e nas pessoas jurídicas de direito privado, de maneira que esses exteriorizam suas vontades por meios de seus atos.

Em aprofundamento nesse assunto, de forma mais ampla, a administração pública subdividiu-se em Direta e Indireta. Sendo que a administração direta engloba somente os entes federativos e seus órgãos, não tendo nenhuma participação da rede privada, mesmo que tenha sua receita totalmente pública (Empresas Públicas). Exemplificando, os entes federativos, sendo eles, a União, Estados, Municípios e o DF, englobam a administração direta e podem eles desconcentrar suas atividades em forma hierárquica, criando órgãos dentro de si mesmos que, por conseguinte, atuara sobre determinada atividade. No caso da presente pesquisa científica, a criação da Secretária Municipal de Saúde, realizada pela desconcentração, é o órgão responsável pela saúde no município goiano.

Dessa maneira, a administração direta engloba tanto os entes federativos quanto seus respectivos órgãos, esses por sua vez criados pela desconcentração hierárquica, para André Ramos Tavares (2012, p. 1331): “*A Administração Pública direta é o próprio Poder Executivo e, no que se refere às funções atípicas (administrativas) os demais poderes (Legislativo e Judiciário)*”.

Acerca da Administração Indireta, essa esta intrinsecamente ligada às 4 (quatro) tipos de pessoas jurídicas responsáveis pelo serviço público ou pela sua titularidade, sendo elas: a) Sociedade de Economia Mista; b) Empresa Pública; c) Autarquia e; d) Fundações.

Essas por sua vez, desempenham grande papel na exteriorização da vontade do Estado, pois esse não podendo realizar suas atividades, seja por um ou vários motivos, outorga ou delega suas funções para as pessoas jurídicas, criadas ou autorizadas por lei, para desempenhar funções típicas que o Estado deveria realizar.

Além disso, por mais que as pessoas jurídicas da administração indireta terem seus poderes lhes delegados ou outorgados pela descentralização, para realizarem atividades típicas do Estados, esses não são responsáveis por fornecer medicamentos que devem ser custeados pelo Ente Federativo.

2.2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para Reale (1986, p. 60), “*Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos [...]*”. Daí se extrai o entendimento de que a Administração Pública não pode realizar os atos que bem entender, sendo, portanto, obrigada a respeitar os princípios basilares que a regem.

A violação de qualquer um dos princípios enseja punição a quem os descumpriu, seja órgão ou pessoa jurídica, pois são a base da Administração Pública, diferente seria se uma empresa, que em nada se relaciona com o poder público, praticasse algo em desacordo com tais princípios, conforme preceitua André Ramos Tavares:

Se, por um lado, os princípios constitucionais administrativos incidem de modo amplo, pois a ninguém é dado desrespeitar a Constituição, por outro, só o administrador público sujeita-se à força inexorável de seus comandos. Exemplo: os particulares podem realizar tudo que for proibido. Os agentes administrativos, não. Eles apenas fazem aquilo que a lei determinar, sob pena de cometerem abusos de poder e arbitrariedades. (2012, p.1014).

Nota-se, portanto, que a Administração Pública está repleta de princípios que garantem uma administração rápida e eficaz, apoiada e regida

pelos seus princípios, sendo eles: a) Legalidade; b) Impessoalidade; c) Moralidade; d) Publicidade; e) Eficiência; f) razoabilidade; g) proporcionalidade; h) ampla defesa; i) contraditório; j) segurança jurídica; k) motivação e l) supremacia do interesse público. Sendo que nem todos estão previstos em um único artigo, de modo que os cinco primeiros estão previstos no artigo 37, caput, da CF de 1988, e os demais no art. 2º da Lei federal 9.784, conforme Meirelles (2000, p.81) afirma:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

Por mais que todos os princípios supracitados sejam de grande importância para o direito público, será tratado com maior minuciosidade os de maior importância para a presente pesquisa.

2.2.1. Princípio da Impessoalidade

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2013. p. 117), o princípio da impessoalidade “[...] traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis.”. Consequentemente o Estado não pode favorecer um e deixar de favorecer o outro, ou seja, no caso de o candidato ser concedido a um, deverá, por força do princípio da impessoalidade, poder ser concedido a outro.

A administração pública não pode tratar um melhor que o outro, todos devem ser tratados igualmente, visando favorecer a coletividade, conforme assevera Marcelo Alexandrino:

A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. (2009, p. 200).

Assim, quando o Estado passa a normalizar a distribuição de determinado medicamento para as pessoas que não tem condições de comprá-lo, é aberto um leque em que todas as pessoas possam ir na sua presença e solicitá-lo o devido medicamento, quanto ao enquadramento nas condições de ser aceito ou não, isso restará demonstrado em procedimento próprio do órgão distribuidor.

2.2.2. Princípio da Moralidade

Segundo esse princípio, a Administração Pública deve pautar-se pelo o que é moral, e não somente legal (princípio da legalidade), sendo que para Cardozo (1999, p. 158) o princípio da moralidade deve estar em conformidade com os padrões éticos dominantes na sociedade.

Nota-se que a moral não está sempre na lei, para Hely Lopes Meirelles (2016, p. 94) “*por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto (...).*”

Por esse entendimento, percebe-se sua aplicação na maneira como o STF tem debatido quando o assunto é o fornecimento de medicamento não registrado pela ANVISA, autorizando sua provisão quando já tiver tido a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior, em conjunto com outros requisitos, possibilitando que as pessoas tenham acesso, mesmo que por via judicial, a um medicamento sem registro, mas que moralmente é do interesse da coletividade (Tema 500/STF).

2.2.3. Princípio da Eficiência

Nesse princípio, a Administração Pública deve ser eficiente, célere, com diminuição da burocracia, evitando-se o desperdício dos recursos públicos e garantido que a coletividade desfrute de um serviço com maior prestatividade, conforme conceitua Alexandre Moraes:

Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (2008, p.326).

Verifica-se que, a melhor utilização desse princípio pode causar uma maior economicidade para a própria Administração Pública, pois com a burocratização baixa o poder público gastará menos com procedimentos, que por conseguinte exigirá menos recursos públicos. Além de proporcionar uma melhor prestação ao administrado, conforme diz Ubirajara Costodio:

Do exposto até aqui, identifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, prestação e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Prestação porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (prestação, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão. (1999, p.214).

Entretanto, mesmo que o atual princípio esteja firmemente fundamentado e consolidado, o administrado encontra, muita das vezes, resistência pelo próprio Ente Federativo de fornecer-lhe um serviço previsto em lei.

2.3. DOS DEVERES COM OS HIPOSSUFICIENTES

Cumprir destacar, primeiramente, a importância dos direitos sociais que pertence aos direitos fundamentais de segunda dimensão, os quais engloba a igualdade social com os hipossuficientes, sendo o Estado seu sujeito passivo, que para José Afonso da Silva (2009, pp. 286-287), os direitos sociais “*são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]*”

Nesse mesmo entendimento, para André Ramos Tavares (2012, p. 837), os direitos sociais “[...] exigem do Poder Público uma atuação positiva,

uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes.”

Considerando ainda que a saúde é compreendida nos direitos sociais, sendo que para Celso de Mello o direito social à saúde se denota como direito subjetivo inalienável, portanto, imprescindível à vida humana (Recurso Extraordinário nº 393175-0/RS).

Para Germano Schwartz (2001, p. 52), a saúde é “[...] *um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade*”, sendo assim, a saúde está intimamente ligada à vida.

O direito à saúde é um dos principais direitos com previsão legal (CF/88, art. 196), pois todos os Entes Federativos carregam esse ônus, o de assegurar a redução do risco de doença e de outros agravos à saúde do administrado/cidadão, além de ter o seu acesso universal e igualitário.

Com publicação, inclusive, do artigo de Gisele Nascimento (2018, p.1), no site da Seccional da OAB-MT se referindo a essa obrigação do Estado com a saúde:

Mais que uma obrigação (que tem natureza contratual), o Estado tem o dever (que surge da lei) de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna.

Entretanto, mesmo contendo previsão legal sobre a responsabilidade dos Entes Federativos, de forma autônoma, quanto à saúde dos administrados, ainda existem diversos julgados recentes sobre o fornecimento de variados medicamentos, posto que, somente nos últimos 30 dias, a contar da data em foi obtida tal informação, houve 4.685 (quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco) resultados de novas jurisprudências sobre o fornecimento de medicamentos pelo Estado, segundo dados obtidos pela pesquisa no JusBrasil, demonstrando a resistência ainda enfrentada pelos administrados/cidadão:

Jurisprudência ▼ fornecimento de medicamento pelo estado 🔍

fornecimento de medicamento pelo estado em Jurisprudência

4.685 resultados Ordenar Por Relevância ▼

Fonte: JusBrasil.

Além disso, o próprio artigo 23, inciso II da CF/88 menciona como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da saúde e da assistência pública aos portadores de deficiência, ou seja, reforçando o dever que os Entes Federativos têm com a população.

3 - DECISÃO LEGISLATIVA SOBRE O USO DO CANABIDIOL

3.1. DEVERES DO PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo é composto pelos senadores, deputados federais, estaduais e por vereadores, todos incumbidos do dever da elaboração de leis e pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, conforme Uadi Lammêgo preceitua:

Cumprir-lhe exercer a função típica de criar leis. [...] o certo é que ao Poder Legislativo incumbe produzir a lei, com suas características universais, tanto *intrínsecas* como *extrínsecas*. (2015, p.1076).

Ainda complementa, Lammêgo (2015, p.1077), *“Pela Constituição de 1988, também compete ao Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.”*. Portanto, existe uma série de atribuições preceituadas ao legislativo, contendo também seus deveres para com a sociedade.

Por conseguinte, considerando o assunto do presente artigo científico citar o Município de Goiânia, será dado mais ênfase aos Agentes Políticos que compõem o legislativo da limitação territorial supracitada, focando nos vereadores, sendo esses os principais protagonistas do projeto de lei que, sendo promulgada, passou a prever a distribuição do canabidiol pelo Município citado.

3.2. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

Recentemente, o legislativo do Município de Goiânia votou pela distribuição gratuita do Canabidiol, medicamento derivado da maconha, aos hipossuficientes que necessitam desse tratamento, com previsão legal na lei 10.611, de 14 de abril de 2021.

O principal entendimento da Câmara é de que o princípio ativo da maconha é indicado para tratamento de várias doenças, com benefícios comprovados cientificamente.

De autoria do vereador Lucas Kitão (PSL), o projeto de Lei 414\2019 passou por vários debates, inclusive, antes de ser promulgada, o qual contou com o veto do saudoso ex-prefeito de Goiânia, Iris Rezende, diz Lucas Kitão sobre o medicamento:

Esse medicamento é importante para os pacientes e familiares, principalmente crianças com autismo, epilepsia, pessoas que sofrem de Alzheimer e tantos outros maus, como fibromialgia, depressão, todos esses podem ser tratados com alguma substância da cannabis terapêutica e é somente ela que nós estamos dispendo, o remédio feito da cannabis. Eu tenho certeza que isso vai salvar muitas vidas e melhoras muitas outras.

Antes da promulgação da lei de que trata sobre o medicamento supracitado, houve diversos debates que contou com a produção de quantidade numerosa de provas.

Além disso, o atual Município, que é composto por 37 (trinta e sete) parlamentares, teve 22 (vinte e dois) votantes a favor do projeto de lei, demonstrando as proveitosas consequências do debate na câmara.

Insta salientar que, o município de Goiânia é a primeira cidade de todo o território brasileiro que enfrentou essa discussão, permitindo a distribuição de tal medicamento, conforme se extrai da conversa concedida pelo vereador responsável pelo projeto de lei supracito:

[...] Goiânia é a primeira capital do Brasil que enfrentou essa discussão, de forma honesta, transparente [...] agente legislou dentro da nossa competência, dentro do que o município pode fazer nesse tema [...] é um projeto constitucional, viável, tanto que virou lei. (2021, Conversa no WhatsApp)

Posteriormente, no próximo tópico, será tratado sobre a forma de tratamento que o canabidiol proporciona e procedimento para conseguir ter acesso a esse medicamento.

3.3. DO TRATAMENTO

Algo importante a esclarecer é que o canabidiol (CBD) não é a maconha em si, sendo um composto dessa planta, com sua utilização feita a

partir da extração da “*cannabis*”, representando até 40% do extrato da planta, conforme informação extraída pelo site do Neurocirurgião Dr. Victor Barboza:

O canabidiol (CBD) é um dos mais de 100 fitocanabinoides identificados na *Cannabis sativa* e constitui até 40% do extrato da planta, sendo o segundo componente mais abundante. O CBD trabalha no próprio sistema endocanabinoide do corpo e regula uma ampla gama de ações bioquímicas. O efeito anti-inflamatório está bem documentado e também parece ajudar a modular as vias de controle da dor.

Contando ainda com mais de 60 (sessenta) anos de estudo, conforme se pode extrair das informações publicadas pela Associação para Pesquisa e Desenvolvimento da *Cannabis Medicinal* no Brasil.

A *cannabis* não se tornou uma das primeiras plantas a ser utilizada pelo ser humano por acaso. Os efeitos medicinais da *Cannabis* provêm de componentes chamados canabinoides, hoje existem mais de 400 conhecidos, dentre os mais famosos estão o THC e o CBD. A descoberta dessas substâncias nos anos 60 levou cientistas a encontrarem diversas peças que faltavam no quebra-cabeça da fisiologia humana, trazendo à tona um grupo de reações bioquímicas que ocorrem dentro do nosso corpo. Trata-se do sistema endocanabinoide.

Além disso, sua utilização já é possível em 30 (trinta) tipos de doenças e transtornos, incluindo anorexia, ansiedade e Alzheimer, contando com grande poder antioxidante, anti-inflamatório, antibacteriano e até mesmo anticancerígeno.

Apresentado isso, os fins medicinais da “*cannabis*” são indescritíveis, sendo que ainda é objeto de estudo e que sua implantação no sistema de saúde brasileiro está sendo considerado algo muito recente, pois por mais que seu uso já era feito de forma ilegal, atualmente ela está sendo exposta como forma de tratamento alternativo, com previsão legal, para todas as pessoas que se enquadrem nos seus requisitos de distribuição.

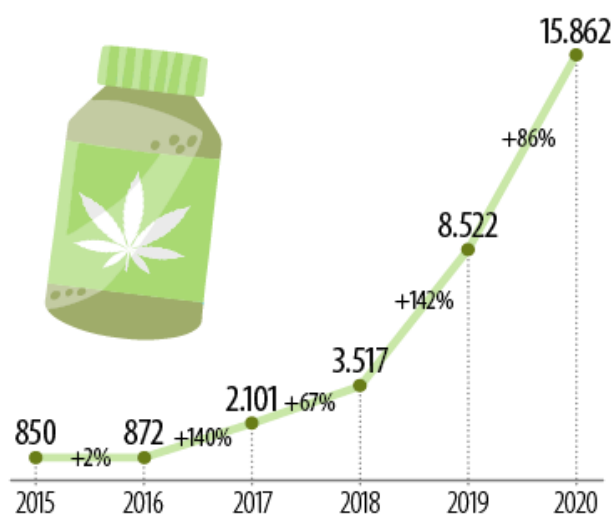
O próprio site do senado disponibilizou uma série de gráficos que mostram o resultado da pesquisa de opinião realizada em junho de 2019 (dois mil e dezenove) para ouvir os brasileiros sobre a legalização do uso medicinal da “*cannabis*”, podendo ser acessada por meio do seguinte código QR:



Além disso, como forma de demonstrar o alto índice de importação de produtos à base de “*cannabis*”, a ANVISA liberou um gráfico que expõe o seu crescimento:

Autorizações de importação de produtos à base de *Cannabis*

Crescimento na importação por pessoas físicas e ou associações de defesa de pacientes foi de quase 1.800% em cinco anos



Fonte: Anvisa

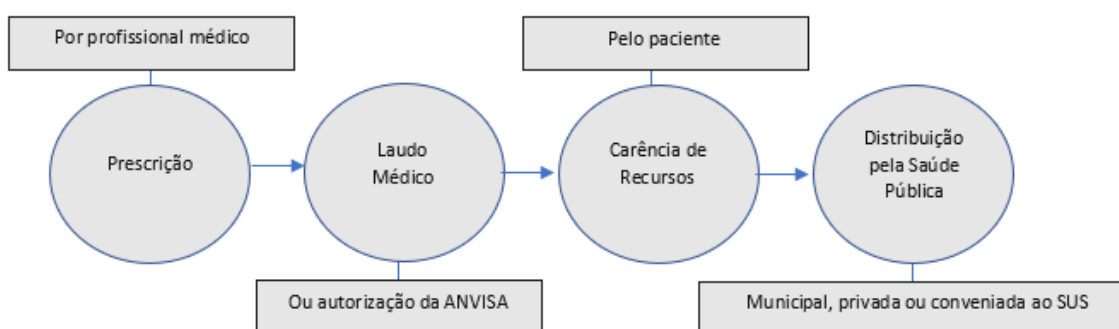
agência senado

Ressalta-se que, para o prosseguimento do pedido do paciente com a intenção de realizar o tratamento medicinal supracitado com o apoio financeiro do Município, a lei que rege o tratamento do CBD (nº 10611 de 14/04/2021) exige, como obrigatório, a prescrição médica com os seguintes atendimentos:

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º: I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina; II - laudo médico, contendo a

descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); III - o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.

Para que o leitor tenha maior compreensão dos requisitos necessários para a obtenção do medicamento foi preparado um gráfico que mostra, de forma simples, o procedimento explícito na própria norma jurídica:



Fonte: Artigo Científico de Fellipe C. Pires de Alcantara

No próximo tópico será tratado a resistência que os hipossuficientes tem enfrentado para conseguir acesso ao medicamento.

4 - RESISTENCIA ENFRENTADA PELOS HIPOSSUFICIENTES

4.1. AMPARO LEGAL PARA OS HIPOSSUFICIENTES

Para manter a coesão textual e que o leitor possa seguir a linha de raciocínio apresentada é importante relembrar quem são os hipossuficientes e como as normas jurídicas se comportam quanto a eles.

Para Luz (1999, p. 610) define hipossuficiente como sendo: *“Pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo a assistência jurídica”*.

Entretanto, esse não é um entendimento universal, pois deve ser considerada a situação concreta de caso a caso, de maneira que para Sousa a hipossuficiência considera a análise de diversos fatores.

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente. (2003, p.73)

Sendo assim, vários doutrinadores entendem de uma forma o conceito de hipossuficiente, enquanto que a lei se preocupa quanto ao amparo dessas pessoas.

Atualmente, existem situações em que o Estado fornece documentos que são precisas de oneração para as pessoas sem condições financeiras de pagar por tal serviço, por exemplo, as certidões de casamento que são emitidas pelos cartórios.

Além disso, o legislativo se preocupou também com a assistência por vias judiciais, sendo introduzido pela lei nº 1.060/1950 e posteriormente provocando o desencadeamento da organização das Defensórias Públicas pela lei complementar nº 80/1994.

As defensorias públicas, por sua vez, são entendidas como instituições públicas permanente, com autonomia funcional e administrativa com previsão legal na Constituição Federal de 1988 (art. 134), que integra o sistema de justiça e atua na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

As defensorias são compostas por agentes públicos introduzidas por meio de concurso público, sendo pessoas capacitadas para atender aos que não reúnem condições financeiras suficientes para pagar pelos serviços de um advogado.

Sendo responsáveis por amparar essas pessoas que carecem de recursos, ingressando por elas no âmbito judicial com a finalidade de obtenção de não só do canabidiol, mas de vários medicamentos de alto custo.

4.2. ENTENDIMENTO JURISPRUDENICAL

No que concerne ao entendimento que vem prevalecendo nas jurisprudências quanto ao uso do canabidiol é que o seu custeio deve ser feito pelos Entes Federativos, de modo que grande parte tem decidido

favoravelmente aos pacientes, em conformidade do que se nota nas jurisprudências do Colegiado de juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o assunto, em que o Desembargador Orloff Neves Rocha destacou:

(...) O conjunto probatório dos autos demonstra não apenas a indispensabilidade do tratamento prescrito à paciente, menor e substituída processualmente pelo Ministério Público, mas, também, de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. (...) (01272362820178090000, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/05/2019)

Da mesma maneira tem decidido o Desembargador Gilberto Marques

Filho:

(...) A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, nos termos do art. 196 da Magna Carta. Uma vez demonstrada a necessidade de obtenção de medicamento, bem como a omissão do Poder Público quanto ao seu dever de prestar assistência médica integral ao cidadão, resta configurado o ato ilegal e abusivo passível de correção via mandado de segurança, tendo em vista a ofensa a direito líquido e certo.(...) (00125508120218090000 GOIÂNIA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/04/2021)

Nota-se que, das citações, todas decisões mencionam o dever do Estado em promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, justo o tema que é suscitado durante todo o presente artigo científico.

Existe casos em que a obtenção do canabidiol se deu por meio do cultivo da planta em casa, podendo o próprio paciente fazer a extração do CBD, conforme se pode extrair de um julgado da Justiça Federal do Rio de Janeiro (HC, 5055616-02.2020.4.02.5101/RJ):

A Justiça Federal no Rio de Janeiro concedeu habeas corpus preventivo a um homem que pediu autorização para importar 25 sementes de Cannabis a cada quatro meses, para fins de tratamento de saúde.

No decorrer da decisão é citado o relatório médico, que afirma o seguinte:

Após avaliação minuciosa, constato que o ganho do paciente com o extrato [de Cannabis] foi fundamental para a manutenção de sua saúde. Hoje, com o uso, o paciente apresenta melhora importante das

dores e da ansiedade, além de não ter tido recorrência da sintomatologia depressivo. Visto a cronicidade do quadro, dificuldade de controle sintomático com as medicações alopáticas usuais, além da ótima resposta com o extrato de cannabis. Indico o uso com consentimento informado de extrato integral de cannabis rico em canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para o tratamento do paciente.

Na decisão de mérito do caso em questão, o juiz citou o artigo 28 da Lei de Drogas, mas acolheu a justificativa médica, dizendo:

É preciso observar que a conduta criminalizada não é "consumir" droga, mas "semear", "cultivar" ou "colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica". Dessa forma, a prescrição médica da substância não afeta esta tipicidade formal, até porque o médico não prescreveu a semeadura, cultivo ou colheita da planta, mas apenas o consumo da substância, o que, por si só, não é crime. A semeadura, cultivo e colheita são apenas os meios buscados pelo paciente para ter acesso às substâncias que busca para tratar sua própria saúde.

Pelo julgado, percebe-se que a própria lei deixa em aberto lacunas que o próprio paciente pode utilizar-se para a obtenção do canabidiol. Sendo perceptível também que o próprio julgador tem explorado essa lacuna.

Nota-se que vários Entes Federativos ainda não legislaram sobre esse assunto, tendo que o Poder Judiciário estar tendo que suprir essa necessidade com suas decisões judiciais, posto isso é indispensável que o legislador comece a introduzir na norma jurídica brasileira a regulamentação da distribuição do canabidiol pelos próprios Entes Federativos e informar os meios de obtenção desse medicamento, seja por plantio ou pelo medicamento pronto.

CONCLUSÃO

Os Entes Federais, como Administração Pública, devem pautar-se pelos princípios que a regem, tendo cada princípio sua suma importância em cada Ato Administrativo. Sendo que todas as pessoas devem ter a mesma oportunidade oferecida a qualquer cidadão de pleitear por qualquer distribuição de medicamento, caso esse apresentado na presente pesquisa científica.

Urge salientar que, mesmo a Administração Pública sendo dividida em Direta e Indireta, compete a primeira cuidar da distribuição gratuita de medicamentos.

Medicamentos cuja importância está intrinsecamente ligada à saúde dos administrados/cidadãos, saúde que se acha localizada na Constituição Cidadã como direito de todos e dever do Estado. Contando, inclusive, com diversas decisões no poder judiciário que reafirma esse dever.

Entretanto, mesmo a saúde sendo um direito importantíssimo ao ser humano, sendo até mesmo considerada como direito subjetivo pelo Ex-Ministro Celso de Mello, os Estados não tem demonstrado o respeito pela vida, tendo incontáveis processos em tramite de diversos pacientes que buscam um amparo judicial para que o Estado possa fornecer os devidos medicamentos aos hipossuficientes.

Contudo, mesmo com o cenário atual que é mostrado pelas ações movidas perante a justiça, denota-se que existem pessoas dispostas a colaborar com a vida humana, como pode notar-se do projeto de lei, que teve êxito com sua promulgação, que passou a prever a distribuição de canabidiol pelo Município de Goiânia.

Medicamento esse de grande importância para inúmeras vidas que buscam uma alternativa menos agressiva e mais eficácia para o seu tratamento.

Destaca-se que, quanto ao canabidiol, trata-se de um assunto que conta com anos de pesquisas e eficácia comprovada, mas que ainda é um tema que merece mais debate no campo político e social.

REFERÊNCIAS

Alexandrino, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17. ed. 2009.

_____.BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)**. Apud MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.

COSTODIO FILHO, Ubirajara. **A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública**. In : Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo : Revista dos Tribunais, n. 27, 1999.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=fornecimento+de+medicamento+pelo+estado&l=30dias>. Acesso em: 12/11/2021.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mandado de Segurança nº 01272362820178090000. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. TRATAMENTO DE EPILEPSIA À BASE DE CANABIDIOL. REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (CANABIDIOL). AUSÊNCIA DE REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OBTIDA NO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE COM PRAZO DE VALIDADE POR UM ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 35 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás versus Secretaria de Saúde do Estado de Goiás. Relator: Orloff Neves Rocha. Goiânia, Goiás, 8 de maio de 2019. Jurisprudência Goiana, Goiânia.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mandado de Segurança nº 00125508120218090000. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. EPILEPSIA, PARALISIA CEREBRAL E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. CANABIDIOL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÉVIA OITIVA DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO - NATJUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. FÁRMACO NÃO PREVISTO NA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS COMINATÓRIAS. POSSIBILIDADE. Ministério Público do Estado de Goiás versus Secretaria de Saúde do Estado de

Goiás. Relator: Gilberto Marques Filho. Goiânia, Goiás, 28 de abril de 2021. Jurisprudência Goiana, Goiânia.

KITÃO, Lucas. **Distribuição de Canabidiol**. 2021, WhatsApp.

LAMMÊGO, Uadi Bulos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

_____.Lei Complementar nº. 80/1980, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 12/11/2021.

_____.Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 12/11/2021.

_____.Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 12/11/2021.

_____.Lei nº. 10.611, de 14 de abril de 2021. **Dispõe sobre o Programa Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição, gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Goiânia e dá outras providências**. Goiânia, GO: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiânia, 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=413568>. Acesso em: 12/11/2021.

_____.Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**.Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12/11/2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 13 ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, H.L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

NASCIMENTO, Gisele. **O Direito à Saúde: Responsabilidade de Todos (União, Estado e Município)**. OABMT, 2018. Disponível em: [https://www.oabmt.org.br/artigo/402/o-direito-a-saude--responsabilidade-de-todos-\(uniao--estado-e-municipio\)](https://www.oabmt.org.br/artigo/402/o-direito-a-saude--responsabilidade-de-todos-(uniao--estado-e-municipio)). Acesso em: 12/11/2021.

OLIVEIRA, Danielle. **Câmara libera a distribuição de medicamentos à base de cannabis medicinal em Goiânia**. G1 GLOBO, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/04/07/camara-libera-a-distribuicao-de-medicamentos-a-base-de-cannabis-medicinal-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 12/11/2021.

OLIVEIRA, Nelson. **Cannabis medicinal: realidade à espera de regulamentação**. Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/cannabis-medicinal-realidade-a-espera-de-regulamentacao>. Acesso em: 12/11/2021.

RAMOS, André Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva.

RIO DE JANEIRO, JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO. Habeas Corpus nº. 5055616-02.2020.4.02.5101/RJ. HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR EM FAVOR DE IMPETRANTE. Impetrante versus Delegado-Chefe da Polícia Federal no Rio de Janeiro, do Delegado-Chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro e do Comandante da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Juiz: Frederico Montedonio Rego. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2020. Jurisprudência Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SCHWARTZ, Germano. **Direito à saúde: Efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AGR RE 657718 MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 25/10/2019. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861515104/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-657718-mg-minas-gerais>. Acesso em: 12/11/2021.